



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2021

(Apensado PL 1.742/2021)

Autoriza o Poder Executivo Federal a criar o programa de apoio de benefícios aos Profissionais de Segurança Pública da ativa que atuam no combate à COVID (PAPSP-COVID), destinado aos profissionais de Segurança Pública que estejam trabalhando nas atividades diretamente ligadas ao enfrentamento da pandemia Covid-19.

Autor: Deputado Pastor Sargento Isidório

Relator: Deputado Fábio Henrique

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.241/2021, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, pretende autorizar o Poder Executivo Federal a criar um programa de apoio de benefícios aos profissionais de segurança pública da ativa que atuam no combate à Covid-19 e que estejam trabalhando nas atividades diretamente ligadas ao enfrentamento da pandemia.

O Projeto propõe que o Programa seja composto pelos seguintes benefícios: i) Seguro de vida no valor de R\$ 50 mil reais; ii) Auxílio Atividade de Risco, no valor de 1 (um) salário mínimo por 2 meses consecutivos; e iii) Salário Profissional Convocado.

Encontra-se apensada à proposição o Projeto de Lei nº 1.742, de 2021, do Deputado Delegado Valdir, que pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Apoio aos Profissionais de Segurança Pública (PAPSP-COVID), destinado àqueles profissionais que estejam trabalhando nas atividades de saúde ligadas à pandemia provocada pelo novo Coronavírus.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>

CD215607842200*



O Projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita sob regime de prioridade, de acordo com artigo 151, inciso II do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), durante a publicação de seu relatório anual sobre estatísticas mundiais de saúde, em maio do corrente ano, indicou que a covid-19 causou pelo menos três milhões de mortes diretas ou indiretas no ano de 2020, apesar de o número oficial de mortes atribuídas ao vírus seja de cerca de 1,8 milhão.¹

Muitas das vítimas do novo coronavírus eram profissionais que atuavam na linha de frente de serviços essenciais, e que se contaminaram devido à falta de equipamentos de proteção individual e treinamento específico. Levantamento realizado pela revista Piauí, em maio de 2020, junto a 13 Unidades da Federação mostrou que ao menos 7,3 mil policiais civis e militares foram afastados do trabalho por suspeita de contaminação e ao menos 69 tinham morrido em decorrência da doença.²

A Covid-19 matou mais que o dobro de policiais do que a violência em 2020. Ao todo, 472 agentes de segurança morreram em virtude da doença.³

¹ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-estima-que-numero-de-mortes-por-covid-19-no-mundo-e-ate-3-vezes-maior-que-dados-oficiais,70003722094>

² <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/policias-covid-19-v3.pdf>

³ <https://piaui.folha.uol.com.br/violencia-em-tempos-de-pandemia/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>



CD215607842200*



Todas as unidades da federação tiveram ao menos um policial morto pela doença no ano passado.⁴

A Segurança Pública é uma área de atuação governamental essencial para a sociedade e que ganha ainda mais relevância em momentos de crise como o que estamos vivendo. Existe uma quantidade significativa de policiais civis, militares, guardas municipais, bombeiros, policiais federais, rodoviários federais etc que trabalham na linha de frente do enfrentamento ao novo Coronavírus e que estão em constante risco de contaminação. Os policiais têm um papel central na gestão da crise sanitária, especialmente na garantia das medidas de distanciamento social e proteção de equipamentos de saúde pública.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.241/2021 e seu apensado trazem preocupação de extrema importância, que é a situação dos agentes de segurança pública que atuam diretamente no combate a Covid-19.

Em 26 de março do corrente ano foi promulgada a Lei nº 14.128, que dispõe sobre compensação financeira a ser paga aos profissionais de saúde e trabalhadores da saúde que tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes de Covid-19.

Considerando que os agentes de segurança pública são profissionais essenciais no enfrentamento à pandemia e atuaram e atuam na linha de frente, apresento Substitutivo nos moldes da Lei citada, aprovada pelo Congresso Nacional, e que contempla as preocupações dos autores dos projetos de lei analisados no presente parecer.

Dessa forma, o Substitutivo institui compensação financeira para os agentes de segurança pública e agentes do sistema socioeducativo, bem como aos guardas municipais que, por terem trabalhado em atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da Covid-19, se tornaram incapacitados

⁴ <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/23/numero-de-policiais-mortos-com-covid-19-e-mais-que-o-dobro-do-de-assassinados-nas-ruas-em-2020.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>



CD215607842200*



permanentemente para o trabalho; ou para seus dependentes, em caso de óbito.

Foram contemplados também os oficiais de justiça, de importância fundamental na busca da efetivação da prestação jurisdicional e que, em muitas circunstâncias, não puderam cumprir uma decisão judicial de forma remota. Desde o início da pandemia os oficiais de justiça continuaram a dar cumprimento aos mandados de forma presencial nos casos urgentes, permanecendo na linha de frente contra o Covid-19, garantindo a prestação jurisdicional aos casos essenciais, inclusive em casos relacionados à pandemia do novo coronavírus.⁵

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de mortes em estabelecimentos do sistema prisional e socioeducativo chegou a 505, das quais 304 foram de servidores. No sistema socioeducativo, 7.037 funcionários já foram contaminados e as 80 mortes desse sistema foram de servidores.⁶

O artigo 1º, caput, do Substitutivo dispõe que a compensação financeira será paga aos agentes de segurança pública, agentes do sistema socioeducativo, guardas municipais e oficiais de justiça que se tornarem permanentemente incapacitados para o trabalho, por terem trabalhado com atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da pandemia, devendo a indenização ser paga ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários, em caso de óbito.

Está prevista presunção de causalidade, se o evento ocorrer no período da pandemia e se houver diagnóstico compatível com Covid-19 comprovado por exames laboratoriais ou laudo médico. Além disso, a compensação financeira se dará mesmo que a vítima seja portadora de comorbidades.

O §4º do artigo 2º do Substitutivo proposto prevê que a indenização será devida ainda que o evento morte ou incapacidade seja posterior ao encerramento do Espin-Covid-19 ou anterior à promulgação da lei, uma vez

5 <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/374/326>

6 <https://www.conjur.com.br/2021-mai-19/500-morreram-covid-19-unidades-detencao2>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>



CD215607842200



comprovado que a doença foi contraída durante o estado de emergência sanitária.

Proponho, na forma do Substitutivo e semelhante à Lei nº 14.128/2021, que a compensação financeira se dê da seguinte forma:

a) uma parcela de R\$ 50 mil reais devida ao agente de segurança pública, agente do sistema socioeducativo, guarda municipal ou oficial de justiça incapacitado permanentemente para o trabalho, ou ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes ou aos herdeiros necessários, em caso de óbito, mediante rateio;

b) uma parcela de valor variável devida a cada um dos dependentes do agente de segurança pública, agente do sistema socioeducativo, guarda municipal ou oficial de justiça falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10 mil reais pela quantidade de anos inteiros e incompletos, desde a data do óbito até a data em que cada um dos dependentes atingir 21 anos de idade ou 24 anos, se estiver frequentando curso superior.

Caso os dependentes do falecido sejam pessoas com deficiência, o valor da parcela única resultará da multiplicação de R\$10 mil reais por no mínimo cinco anos, independente da idade do beneficiário.

O artigo 6º do Substitutivo dispõe que a compensação financeira será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Ressaltamos que é preciso valorizar e reconhecer a importância desses profissionais em um momento tão difícil para nosso país. A medida será de grande impacto nas famílias dos agentes de segurança pública, agentes do sistema socioeducativo, guardas municipais e oficiais de justiça que tiveram suas vidas modificadas de forma tão avassaladora.



* C D 2 1 5 6 0 7 8 4 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em razão do exposto e da importância da medida, esse relator se manifesta, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.241/2021 e do apensado, Projeto de Lei nº 1.742/2021, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2021.

Deputado Fábio Henrique - PDT/ Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>



* S D 2 1 5 6 0 7 8 4 2 2 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.241, DE 2021

(Apensado PL 1742/2021)

Dispõe sobre a compensação financeira a ser para pela União aos agentes de segurança pública, aos agentes do sistema socioeducativo, aos guardas municipais e aos oficiais de justiça que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-Cov-2), por terem trabalhado com atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da Covid-19, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho; ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a compensação financeira a ser paga aos agentes de segurança pública, aos agentes do sistema socioeducativo, aos guardas municipais e aos oficiais de justiça que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-Cov-2), por terem trabalhado com atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da pandemia, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho; ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agente de segurança pública os integrantes das carreiras dos órgãos listados no artigo 144 da Constituição Federal, os Agentes do Sistema Socioeducativo, os Guardas Municipais e os Oficiais de Justiça.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>

* C D 2 1 5 6 0 7 8 4 2 2 0 0 *



I – ao agente de segurança pública, ao agente do sistema socioeducativo, ao guarda municipal ou ao oficial de justiça que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19;

II - ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado em atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da pandemia;

§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da compensação financeira na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Espin-Covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o Espin-Covid-19, na forma do § 1º do **caput** deste artigo.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao agente de segurança pública, ao agente do sistema socioeducativo, ao guarda municipal ou ao oficial de justiça incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito destes, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00



CD215607842200*



(dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo ou do oficial de justiça, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de óbito do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§ 3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 4º No caso de óbito do agente de segurança pública, do agente do sistema socioeducativo, do guarda municipal ou do oficial de justiça, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, na forma disposta em regulamento.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o **caput** deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CD215607842200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607842200>



* C D 2 1 5 6 0 7 8 4 2 2 0 0 *